



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14770.720017/2012-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.736 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	FAZENDA NACIONAL E MERCOFRICON S/A

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 01/06/2010, 07/06/2010, 12/08/2010

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

A exoneração de tributo e/ou multa pela Delegacia de Julgamento (DRJ) em valor inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda não se submete à interposição de recurso de ofício. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103)

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PARCELAMENTO ANTERIOR. EFEITO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de multa isolada quando o parcelamento dos débitos ocorrer antes da ciência dos despachos decisórios que consideraram as compensações não declaradas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada, e, quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento, vencida a conselheira Bárbara Cristina de Oliveira Piarissi (Relatora), que negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Fabiana Francisco de Miranda.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Piarissi – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Fabiana Francisco de Miranda** – Redatora Designada

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado, nos termos da Resolução CARF nº 3201-000.507, de 11/12/2014, por meio da qual, por unanimidade, decidiu-se converter o recurso em diligência, com a finalidade de que a unidade preparadora analisasse os pedidos de compensação constantes dos processos administrativos nº 19647.005952/2006-46 e nº 19647.002455/2006-96.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em razão da aplicação de multa decorrente da não declaração da compensação, na qual a interessada pleiteou a homologação de compensações de débitos próprios com créditos pertencentes à empresa Colônia Agroindustrial Ltda.

Segundo apurado pela fiscalização, tais créditos tinham origem em decisão judicial ainda não transitada em julgado e foram utilizados indevidamente pela contribuinte, configurando hipótese de compensação vedada pela legislação, nos termos do art. 74, § 12, incisos 'a' e 'd', da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Por retratar adequadamente a realidade dos fatos, transcrevo o relatório que fundamentou a Resolução que converteu o feito em diligência, a qual, por sua vez, reproduziu integralmente o relatório constante da decisão de primeira instância:

### **Relatório**

*Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.*

*"Foi lavrado o auto de infração, objeto do presente processo, para lançar contra a empresa contribuinte identificada em epígrafe a*

*multa isolada, no valor de R\$ 5.995.138,33 (Cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), prevista no art.18, § da Lei 10.833/03, c/a redação dada pelas Leis n° 11.051/2004, 11.196/05, 11.488/2007, MP n°351/2007 e MP n°472, de 15/12/2009, consoante com os termos previstos na INSRF n° 900/2008, art.34, §3°, I, e art.39, caput e § 6°, I.*

*A autuada apresentou declarações de compensação com pedido de homologação dessas compensações de débitos próprios com créditos de terceiro (COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ/MF n° 70.064.134/000151) entre xx.yy.AA e xx.yy.AA.*

*Os supostos créditos do terceiro (COLÔNIA AGROINDUSTRIAL) foram objeto de declarações de compensação apresentadas ao fisco, com as quais a interessada identificada em epígrafe pretendeu compensar indevidamente débitos tributários seus com suposto crédito daquele terceiro, decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. As compensações pretendidas representam infringência à legislação regente, em face do disposto na Lei 9.430/96, art.74, §12, "a" e "d", c/a redação dada pela Lei 11.051/2004.*

*As compensações, relacionadas nos PER/DCOMP indicados no auto de infração fls.7/8), foram consideradas não declaradas através de Despachos Decisórios DRF/REC/IPI proferidos respectivamente em 01/06/2010, no processo n° 19647.005952/200646 (houve pedido de ressarcimento anteriormente através do processo n° 10480.005921/0318), em 07/06/2010, no processo n° 14766.000231/201056 e, em 12/08/2010, no processo n° 19647.005276/200872.*

*Determinou-se que fossem consideradas não declaradas as compensações pretendidas especificadas e que fossem tomadas as providências cabíveis para eventual lançamento do crédito tributário que não houvesse sido previamente declarado ao fisco, bem como para aplicação da penalidade pertinente pela compensação indevida.*

*Nos termos da legislação regente, o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, relativo a tributo administrado pela Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação apenas de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por aquele órgão; devendo ser considerada não declarada a compensação nas hipóteses descritas no §12 do art.74 da Lei 9.430/96 c/a redação da Lei 11.051/2004, dentre as quais aquela em que o crédito apresentado para compensação seja de terceiro, bem como quando se trate de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.*

*As infrações constatadas são passíveis de penalidade, multa de 75% sobre o valor do tributo indevidamente compensado, nos termos previstos nas normas enumeradas no primeiro parágrafo deste relatório.*

*O lançamento foi cientificado à autuada, Mercofricon S/A, em 01.10.2010, e a impugnação foi apresentada tempestivamente em 03.11.2010 (nos dias 1 e 2 de novembro de 2010 não houve funcionamento normal da repartição fiscal, conforme Portaria RFB nº 834/2009, fls.298), com as seguintes alegações principais:*

*1. Estabelece o inciso I do art.7º do decreto nº 70.235/72 que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.(Grifos da impugnante).*

*No relato dos fatos, pela autoridade fiscal, restou esclarecido que em todas as compensações, à intimação da impugnante da condição de terem sido as compensações consideradas não declaradas antecedeu-se um parcelamento com a confissão de dívida.*

*2. Nos processos nº 14766.000231/2010-56, 19647.005952/2006-46 e 19647.005276/2008-72, as compensações foram consideradas não declaradas em 07/06/2010, 01/06/2010 e 12/08/2010, respectivamente, mas o contribuinte já havia desistido espontaneamente das compensações, realizando o parcelamento dos débitos em 30/11/2009, conforme requerimento de parcelamento nos termos da MP nº 470, documento anexo.*

*3. Já nos processos nº 19647.001480/200652, 19647.007599/200639 e 19647.002455/200696, consoante Recibo de Confirmação de Negociação de Pedido de Parcelamento nº 00002520571, fls.331/332, os débitos relativos a esses processos foram parcelados em 13/03/2008, muito tempo antes de o contribuinte ser intimado da decisão que considerou as compensações não declaradas, incidindo da mesma forma o instituto da denúncia espontânea.*

*4. Segundo estabelece o art.138, do CTN, a denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros, exclui a responsabilidade pela infração. Tal exclusão elide o pagamento quer da multa de mora quer da multa dita isolada.*

*5. A Jurisprudência Administrativa Federal é uníssona no sentido de que improcede o lançamento do tributo e das multas de ofício e isolada, quando o contribuinte adere a parcelamento antes do início do procedimento fiscal, ou seja, quando ainda está espontâneo. Em apoio ao seu argumento, transcreve as ementas referentes ao*

*acórdão 20309721, nº 10806.937, e a Decisão 5.796, proferida pela DRJ/Campinas/3ª Turma, em 21.01.2004.*

*6. Por outro lado, ante o disposto no §1º do art. 155A, do CTN, não há que se alegar a impossibilidade de reconhecer a configuração da denúncia espontânea. Isso em face da cláusula do § 1º ("Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento ... não exclui a incidência de juros e multas"), e por ter aderido, ainda quando estava espontâneo, ao parcelamento instituído pela MP 470, de 2009 (ver transcrição do art.3º). Consoante comprova o requerimento do parcelamento já referido, a ora impugnante parcelou, em 12 prestações mensais, o seu débito e usufruiu das reduções ali previstas (quanto a multas e juros incidentes sobre os tributos devidos).*

*Requer a improcedência do auto de infração, diante da espontaneidade da ora impugnante quando da prévia confissão dos débitos apontados e seu correspondente parcelamento."*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação, considerando que parte dos pedidos de compensações foram objeto de desistência, nos termos alegados pela Recorrente. A decisão da DRJ foi assim ementada:*

*"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 01/06/2010, 07/06/2010, 12/08/2010*

*COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HIPÓTESE INFRACIONAL PASSÍVEL DE MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DO ART.138 DO CTN.*

*A partir da previsão legal da hipótese de ser considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro, também foi alterada a redação dada ao art.18 da Lei 10.833/2003, e seus parágrafos, prescrevendo-se à referida hipótese infracional a cominação de multa isolada. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*

*PARCELAMENTO DE PARTE DOS DÉBITOS. DESISTÊNCIA DA COMPENSAÇÃO ANTES DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ARREPENDIMENTO EFICAZ.*

*Para uma parte dos débitos focados caracterizou-se a desistência da compensação apresentada, em face de expressa confissão dos débitos tributários para fins do seu parcelamento, antes que a ora impugnante fosse cientificada da decisão administrativa exarada para considerar não declaradas as compensações inicialmente pretendidas. Apenas para essa parte dos débitos não se consumou o*

*resultado infracional que o lançamento pretendeu penalizar. O lançamento da multa isolada foi procedente em parte.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando alegações constantes da impugnação e afirmando que diferente do entendimento adotado no acórdão da primeira instância, todos os pedidos de compensação foram objeto de desistência e não somente parte deles.*

*Tendo a parte exonerada, superado o limite de alçada, foi apresentado pela turma julgadora o competente recurso de ofício.*

*É o Relatório.*

Nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, vigente à época, foi interposto recurso de ofício.

A Recorrente, por sua vez, apresentou recurso voluntário no qual sustenta, em síntese, a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que teria havido denúncia espontânea, apta a afastar a exigência de multa. Alega, para tanto, que efetuou a desistência das declarações de compensação e aderiu a parcelamento dos débitos em data anterior aos respectivos despachos decisórios, o que, em sua ótica, configuraria a regularização espontânea da infração antes de qualquer ato administrativo constitutivo do crédito tributário.

Em primeira análise, esta Turma decidiu pela conversão do feito em diligência, conforme já explicitado, determinando, especificamente, que fosse verificado se os débitos, objeto dos pedidos de compensação, haviam sido incluídos em parcelamento e se houve a respectiva desistência antes da formalização dos despachos decisórios, à luz dos documentos acostados às fls. 59 a 61 do recurso voluntário. Solicitou-se, ainda, a elaboração de relatório circunstanciado sobre os fatos apurados, tendo em vista que, conforme consignado na decisão recorrida, 'não houve confirmação de que houvesse sido incluído em algum dos parcelamentos apontados pela ora impugnante'.

Em cumprimento à diligência determinada por esta Turma, a Equipe EQUAD/DEVAT – 4ª RF apresentou relatório técnico consolidando as informações relativas aos pedidos de compensação objeto dos processos administrativos nº 19647.005952/2006-46 e nº 19647.002455/2006-96.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado em razão da aplicação de multa decorrente de compensações consideradas não declaradas, por ter a interessada solicitado a compensações de débitos próprios com créditos de terceiros, especificamente da empresa Colônia Agroindustrial Ltda., lastreados em decisão judicial ainda não transitada em julgado.

### **1. DO RECURSO DE OFÍCIO**

Em razão de o valor exonerado, referente a multa qualificada, ultrapassar o limite de alçada vigente à época da decisão de primeira instância, fixado em R\$ 1.000.000,00 pela Portaria MF no 3, de 03/01/2008, a autoridade competente interpôs recurso de ofício.

Contudo, para fins de admissibilidade, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso pela instância recursal, atualmente fixado em R\$ 15.000.000,00, conforme dispõe a Portaria MF nº 2/2023.

A respeito da aplicação do limite de alçada no tempo, por se tratar de norma processual, consolidou-se o entendimento, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pela sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento da norma vigente à época da interposição do recurso. Tal orientação está consagrada na Súmula CARF nº 103, segundo a qual:

#### **Súmula CARF nº 103:**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que o valor exonerado não atinge o patamar atualmente exigido, o presente recurso de ofício não deve ser conhecido.

### **2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

#### **2.1 Da Preliminar de Nulidade**

A recorrente sustenta que o lançamento é nulo por ausência de motivação suficiente, uma vez que a autoridade fiscal teria se limitado a reproduzir os valores constantes nos despachos decisórios, sem elaborar termo de verificação fiscal (TVF) que detalhasse os fundamentos da autuação. Argumenta que, embora os despachos tenham sido juntados aos autos, seria indispensável a formalização de peça acusatória própria, na qual fossem explicitados os elementos que conduziram à constituição do crédito tributário, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

Afirma, ainda, que a ausência do TVF compromete a fundamentação do lançamento e configura cerceamento ao contraditório, o que ensejaria sua nulidade. Para reforçar essa tese, invoca jurisprudência do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual a falta de termo de verificação fiscal com descrição dos fatos que ensejaram a autuação pode implicar preterição do direito de defesa (Acórdão nº 106-14.388, sessão de 26/01/2005).

Ocorre que, da análise do auto de infração, verifica-se a existência de fundamentação legal suficiente, com a devida indicação dos pedidos de compensação (PER/DCOMPS) a que se refere, dos respectivos valores e dos números dos processos envolvidos. Dessa forma, não se configura cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que todas as informações necessárias à identificação dos débitos foram devidamente disponibilizadas, permitindo o pleno exercício do contraditório.

É importante destacar que a fase de constituição do crédito tributário, no âmbito do procedimento fiscal, possui natureza inquisitória, não estando submetida ao contraditório formal. O contraditório, nesses casos, se estabelece com a notificação do sujeito passivo para apresentação de impugnação, oportunidade que foi regularmente franqueada à ora recorrente, a qual, inclusive, exerceu integralmente o seu direito à ampla defesa na fase de julgamento em primeira instância.

Ademais, o presente recurso voluntário representa nova oportunidade de manifestação no âmbito do contencioso administrativo fiscal, reforçando a inexistência de qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa. A recorrente teve acesso pleno aos elementos constantes do processo e exerceu de forma reiterada sua defesa técnica.

Ainda, em conformidade com o entendimento deste Colegiado, observa-se que a nulidade no processo administrativo fiscal se encontra disciplinada nos arts. 59 a 61 do Decreto nº 70.235/72. De acordo com o art. 59, a nulidade está restrita aos atos lavrados por pessoa incompetente ou às decisões proferidas com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 dispõe que irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade, salvo se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo e não tiverem sido por ele causadas, ou se influírem na solução do litígio.

No presente caso, os autos de infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente, e contêm os elementos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, incluindo descrição dos fatos, demonstração dos valores lançados e motivação clara e detalhada. Assim, não se vislumbra qualquer hipótese legal de nulidade.

Nestes termos, afasta-se a preliminar de nulidade suscitada.

## 2.2 Da Matéria Impugnada

Nos termos do art. 74, § 12, inciso II, alíneas a e d, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, é vedada a compensação tributária com créditos

decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, bem como com créditos de terceiros, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. Tal restrição visa resguardar a segurança jurídica e a definitividade dos créditos tributários, condicionando o seu aproveitamento à existência de decisão judicial definitiva e à titularidade legítima dos valores compensados.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

[...]

II - **em que o crédito:**

a) **seja de terceiros;**

[...]

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (g.n.)**

Ao deixar de observar essas disposições legais, a contribuinte incorreu em infração passível de penalidade. No entanto, antes da prolação dos despachos decisórios relativos às declarações de compensação, manifestou desistência dos pedidos, confessando os débitos e promovendo seu pagamento mediante adesão a parcelamentos, o que indica tentativa de regularização espontânea da conduta inicialmente adotada.

A decisão de primeira instância reconheceu que, embora não configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, a conduta da interessada poderia ser analisada à luz das figuras do arrependimento eficaz e da desistência voluntária, conforme delineadas na doutrina penal e aplicadas, por analogia, ao contexto tributário.

Correta, até aqui, a decisão de primeira instância quanto a não configuração da denúncia espontânea, pois o caso em análise refere-se à obrigação acessória autônoma, não alcançada pelo art. 138 do CTN, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os seguintes precedentes mencionados pelo julgador *a quo*: REsp 357.001/RS, julgado em 07/02/2002; AgRg no REsp 258.141/PR, DJ de 16/10/2000; e REsp 246.963/PR, DJ de 05/06/2000.

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS NÃO-DECLARADAS EM DCTF. MULTA. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

**2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem nenhum vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.**

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

**4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.** Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

**5. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento.** O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp n. 848.481/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 19/9/2006, DJ de 19/10/2006, p. 260.) **(g.n.)**

Com a resposta à diligência determinada por este Colegiado, confirmou-se que os débitos em questão foram inicialmente parcelados por meio de parcelamento ordinário e, posteriormente, reparcelados com fundamento na Lei nº 11.941/2009, estando todos os parcelamentos atualmente extintos por pagamento. As informações foram consolidadas em tabela, com as respectivas datas de parcelamento e dos despachos decisórios das compensações. Embora não tenha sido localizada a formalização expressa da desistência das compensações, consignou-se que o deferimento dos parcelamentos, em tese, implicaria a perda de objeto dos pedidos anteriormente formulados.

Com o devido respeito à decisão proferida pela DRJ, dirijo de sua fundamentação no ponto em que afastou a exigência da multa com base na aplicação analógica dos institutos penais da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, previstos no art. 15 do Código Penal. Na desistência voluntária, o agente interrompe a execução antes de concluí-la; no arrependimento eficaz, conclui a execução, mas adota medidas para impedir a consumação do resultado.

No caso, a conduta da contribuinte poderia aproximar-se do arrependimento eficaz, pois houve a transmissão das DCOMP com créditos de terceiros, seguida de desistência e pagamento dos débitos antes da ciência da decisão administrativa que as considerou não declaradas. Todavia, tais institutos têm aplicação restrita ao Direito Penal e podem ser utilizados apenas como analogia doutrinária em estudos acadêmicos ou discussões sobre compliance, sem efeitos normativos para afastar o lançamento ou a penalidade no âmbito tributário, cuja exclusão ou redução depende de expressa previsão legal.

A infração, **de natureza objetiva e não subjetiva**, consumou-se com a apresentação das DCOMP, incorrendo no fato gerador da multa isolada, conforme previsto no art. 18 da Lei 10.833/03, abaixo reproduzido:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º **Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (g.n.)**

**Percebe-se que a lei, em nenhum momento, condiciona a aplicação da multa isolada ao início de procedimento fiscal pela autoridade competente.** Ao contrário, o dispositivo já positivou a hipótese de aplicação da penalidade nos casos de não declaração da compensação ali previstos, **independentemente de qualquer ato prévio da administração tributária.** Assim, uma vez verificada a ocorrência de qualquer daquelas situações, a infração encontra-se configurada.

Assim, não há amparo legal para afastar a multa específica objeto deste recurso voluntário, que deve ser integralmente mantida. Ressalte-se que não se procede a qualquer revisão dos pontos já apreciados pela DRJ em favor da contribuinte, em observância ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, preservando-se integralmente os demais aspectos da decisão de primeira instância.

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**

### VOTO VENCEDOR

Conselheira **Fabiana Francisco de Miranda**, redator designado

Dirijo respeitosamente do voto vencido quanto a incidência de multa isolada sobre o valor dos débitos considerados não declarados.

As compensações foram consideradas não declaradas em razão do crédito ser de terceiros e a decisão judicial não ter transitado em julgado.

Note-se que a legislação prevê a exigência da multa de ofício de 75% sobre o valor dos débitos cujas compensações foram consideradas não declaradas.

Conforme fatos descritos pelas autoridades fiscais, restou esclarecido que em todas as compensações, foi realizado um parcelamento com a confissão de dívida.

Tendo a contribuinte parcelado os débitos antes da ciência dos despachos decisórios que consideraram as compensações não declaradas, deve ocorrer a exclusão da multa isolada, no valor de R\$ 5.995.138,33

Do exposto, oriento meu voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fabiana Francisco de Miranda**